PROMOTOR — SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS

— As vantagens atribuídas a promotores públicos e serventuários de justiça, por força de equipação, não subsistem na forma do Ato Complementar nº 30, de 1966.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Joaquim Ferreira de Oliveira e outros
Recurso extraordinário nº 78.457 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 1974. *Thompson Flores*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Confirmando a sentença que julgara procedente a ação, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu nestes termos, constantes do acórdão de fls. 190-191:

"As Leis estaduais n.os 6.043/61 e 6.800, de 1962, instituíram dois abonos para os magistrados estaduais, um de 30% sobre os vencimentos, outro de 10% com o teto de Cr$ 4,00. Tais vantagens, consoante jurisprudência pacífica, se incorporaram à remuneração dos juízes, da qual não mais podem ser excluídos, por força do princípio constitucional da irredutibilidade de seus vencimentos.

"A esse tempo, os membros do Ministério Público paulista, de acordo com a Constituição Estadual vigente, tinham seus vencimentos equiparados aos dos magistrados. E a Lei nº 1.389, de 1951, estipulou que a remuneração dos escrivães dos cartórios oficializados fosse igual aos vencimentos dos promotores públicos de 3ª entrância. Por via oblíqua, uns e outros, os membros do Ministério Público e os escrivães, mantêm o direito à percepção desses abonos.

É certo que o art. 3º da Lei estadual nº 7.717, de 1963, dispôs sobre incorporação de abonos aos vencimentos de servidores estaduais. Mas, não pôde extinguir as vantagens conferidas aos magistrados, porque não podia reduzir seus vencimentos, conforme fixou tranqüila jurisprudência. E por força daquela equiparação, os promotores e os escrivães referidos continuaram no direito de perceberem tais vantagens.

Posteriormente, o art. 3º do Ato Complementar nº 30/66 vedou equiparações de cargos públicos, para efeito de remuneração, mas isso não afastou o direito que os aa. referem na inicial. É que, mesmo que tal cláusula tenha eficácia imediata, não tem efeito retroativo e a própria Constituição garantiu os direitos adquiridos, tudo conforme já o proclamou o STF (RE nº 65.134-SP).

"Os recorridos demonstraram nos autos que, ao tempo daquela desvinculação de vencimentos, já tinham incorporado a vencimentos e proventos as vantagens correspondentes aos mencionados abonos. Assim, devem continuar na respectiva percepção, inclusive das parcelas já vencidas, somente respeitada a prescrição, para que não haja ofensa a direitos que já haviam adquirido."

Houve recurso do estado, fundado em dissídio com julgados do Supremo Tribunal, mas foi indeferido. Veio a subir, contudo, graças ao provimento do Agravo nº 58.465, em apenso.

Em casos semelhantes, a Procuradoria-Geral da República tem opinado pelo conhecimento e provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): A questão é conhecida do Supremo Tribunal, cuja jurisprudência predominante se opõe ao entendimento nestes autos adotados pelas instâncias ordinárias (RMS nº 16.407, *R.T.J.*, 48/765, RE nº 68.159, *R.T.J.*, 51/643, RE nº 66.080, *R.T.J.*, 52/272, RE nº 72.703, *DJ* de 26.10.73 e fls. 223, RE nº 74.975, fls. 224, RE nº 74.067, *R.T.J.*, 63/526).

Conheço do recurso pelo dissídio evidente, e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenando os recorridos nas custas e em honorários de 20%, sobre o valor dado à causa.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78.457 — SP — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Raphael Markman). Recdos., Joaquim Ferreira de Oliveira e

outros (Advs., João Bernardino Garcia Gonzaga e Manuel dos Santos Fernandes Ribeiro).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Falou, pelos recorridos, o Dr. João Bernardino Garcia Gonzaga.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.